



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1200

Autos nº: 0016054-09.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001, ART. 23. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de demanda encaminhada pela Ouvidoria do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual *Célula Corina Pimenta Rodrigues* solicita informações se "*existe o serviço nos cartórios pelo nome de: declaração de antecipação da legítima*" Questionou, ainda, qual o valor para este serviço. (evento nº 3363237).

Este, o necessário relatório.

Ab initio, importante salientar que a competência administrativa desta Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ é de orientação, fiscalização e disciplinar, conforme artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, consolidada com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 85/2005 e pela Lei Complementar nº 105/2008, *verbis*:

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, **a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.**

(sem grifos no original)

Pois bem.

Da leitura do expediente, infere-se que a Requerente busca esclarecimentos jurídicos. Ocorre que o múnus de orientação do cidadão sobre o efetivo acesso à justiça, inclusive acerca da legislação e atos normativos aplicáveis, é dos operadores do direito.

Ademais, a consulta mostra-se genérica, uma vez que não demonstra com clareza qual o problema enfrentado, tampouco qual ou quais os Cartórios consultados para a prática do ato.

Logo, foge às atribuições desta e. Corregedoria-Geral de Justiça atender à presente consulta; a propósito, colhe-se da manifestação do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, *Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca*, no que toca às consultas que não se enquadram no escopo de orientação desta Casa Correcional (autos SEI nº 0002601-78.2019.8.13.0000), cujo conteúdo passo a transcrever:

"Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.

No universo dessas funções inserem-se também a fiscalização das adoções internacionais, o acompanhamento das inspeções carcerárias, a fiscalização dos cartórios extrajudiciais, além de serviços e projetos de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Compete igualmente à Corregedoria-Geral de Justiça verificar a regularidade e conhecimento de denúncias, de reclamações ou de sugestões apresentadas, com o objetivo de fiscalizar os serviços do foro judicial.

A tudo deve ser somado que, como agente de aperfeiçoamento dos serviços judiciários, cabe ao Corregedor orientar juízes e servidores, colher sugestões, baixar atos administrativos, facilitar o acesso à Justiça e o atendimento das partes, atuar em todas as frentes, para que a prestação jurisdicional seja rápida e eficiente. Como agente repressor de faltas, cumpre-lhe ainda receber representações, investigá-las, coibir todas as falhas que se revelem nocivas aos trabalhos judiciários.

Destarte, não lhe assiste o dever de orientar partes e operadores do direito acerca da exegese dispensável aos normativos que, em última análise, compete ao julgador, diante das teses edificadas pelas partes em litígio, enfrentar no exercício da atividade judicante.

Na espécie, a indagação alinhavada guarda relação direta com o exercício da atividade jurisdicional e, como tal, não se insere no universo de alçada desta Casa, fugindo ao alcance das atribuições institucionais que lhe são legal e regimentalmente incumbidas, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 59/01 e no RITJMG.

E, no domínio da jurisdição, como tal entendida como uma das atividades soberanamente exercidas pelo Estado na composição de litígios, portanto, de aplicação das normas, por um órgão independente do Estado, em caso de conflito, não há campo para qualquer função consultiva, opinativa ou doutrinária.

Se assim ocorre, por qualquer ângulo de exame, a conclusão a que se chega é de que a solicitação apresentada não desafia pronunciamento da Casa".

Pelo exposto, considerando que a *questão* foge às atribuições desta e. Casa

Correcional, determino o arquivamento do feito.

Intime-se a Requerente, para conhecimento.

Cópia do presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - "Coleção Geral".

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2020.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 13/02/2020, às 14:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3398096** e o código CRC **8AAF317C**.